

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1981 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Os (talvez) poucos leitores que acompanham estas nossas divagações quadrimestrais pelo insípido mundo da legislação devem ter já notado que cada crónica é precedida de uma espécie de justificação pessoal do autor.

É que escrever é sempre uma tentativa de comunicação, um espaço para lhes fazer sentir que algo de importante se tem para dizer. Não fora essa convicção e já há muito teríamos declinado a responsabilidade desta secção da Revista.

Diremos mais: ao autor destas «crónicas» falta sempre a coragem para iniciá-las antes de em si nascer uma ideia capaz de aliciar os leitores à busca das informações que ao longo de algumas páginas lhes são dadas.

Desta feita o caminho escolhido foi esta «confissão» e por isso passamos desde já ao exame da legislação saída no último quadrimestre de 1981.

II

1) Quebrando uma regra que há alguns anos vigora entre nós, o Orçamento Geral do Estado para 1982 foi aprovado ainda em 1981. Claro está que, para (não) fugir a outra regra, os diplomas que o aprovaram e puseram em execução, só apareceram em fins de Janeiro de 1982. Referimo-nos à Lei n.º 40/81 e ao Decreto-Lei n.º 364/81, ambos de 31 de Dezembro (6.º Suplemento).

Neste ponto da crónica interessa-nos o artigo 29.º do último dos citados diplomas, no qual são criados *Adicionais* sobre alguns impostos.

2) Aos *Advogados* se destinou especialmente (bem como aos *Solicitadores*) a Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro. O Regulamento da respectiva Caixa de Previdência sofreu mais algumas alterações, as quais incidiram nos seus artigos 7.º (inscrições extraordinárias), 9.º (falta de pagamento de quotas), 18.º (valor da pensão normal de reforma), 25.º (reforma complementar), 26.º (subsídio complementar por morte) e 40.º (contribuições dos beneficiários).

3) No Suplemento ao D. R., de 3 de Setembro foram publicados 2 diplomas importantes. A um deles cabe fazer agora referência especial por ter alterado as *Alçadas*: O Decreto-Lei n.º 264-C/81 que, ao modificar a redacção de vários artigos da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (*Lei Orgânica dos Tribunais*), nessas modificações incluiu o artigo 20.º, ficando elevada a alçada da relação para 400 contos e a dos tribunais de comarca para 120 contos. Os julgados de paz continuam sem ela.

4) Matéria de extrema complexidade e importância é, como se sabe, a do *Arrendamento de prédios urbanos*. Ora, sobre ela foram publicados no último quadrimestre de 1981 nada menos de 4 diplomas, a saber:

- A) Portaria n.º 942/81, de 31 de Outubro, que fixou os valores unitários por metro quadrado do preço da construção a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, fixando também em 16 % o coeficiente de

atualização de renda nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma (sistema de rendas condicionadas).

O n.º 6 desta Portaria — o que fixava o coeficiente de actualização de rendas — veio a ser revogado em princípios de 1982 (Portaria n.º 140/82, de 30 de Janeiro). É que quinze dias antes da revogação tal coeficiente foi fixado em 15 % pela Portaria n.º 63/82.

B) Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro. Eis aqui o primeiro dos três diplomas saídos em Dezembro de 1981 que vieram introduzir modificações da maior importância no estatuto dos arrendamentos urbanos.

Começa por alterar o artigo 1111.º do Código Civil de modo a permitir um máximo de duas transmissões do arrendamento habitacional em caso de morte do primitivo inquilino. E a segundo é já de si bastante restritiva pois só se dá do cônjuge sobrevivente e não de qualquer parente ou afim para quem o arrendamento tenha sido transmitido.

Depois (no artigo 2.º), altera a redacção do artigo 1051.º do referido Código de modo tal que a caducidade do arrendamento ali prevista quase desaparecerá na prática uma vez que ao inquilino passa a bastar a notificação ao senhorio de que pretende continuar em tal qualidade.

De seguida passa a abordar a matéria das impropriamente chamadas «preferências em novos arrendamentos». Estas, como se sabe, foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio e mais tarde reformuladas pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho.

Alguma polémica se gerou e muitas decisões judiciais contraditórias foram, ao longo destes últimos anos, proferidas sobre os vários aspectos que a aplicação concreta daqueles comandos legais fazia realçar. Tudo porque o legislador não tivera cuidado algum na previsão de situações como seria elementar. Assim se discutiu — sobretudo no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro — se as preferências conduziavam ou não ao arrendamento compulsivo e qual o meio de os preferentes fazerem valer os seus direitos, questões estas onde outras se vinham entroncar, como a de

saber se a sua verificação obstava ou não ao desejo e qual o incidente próprio para, em caso afirmativo, se introduzir em juízo.

O diploma de 4 de Dezembro de 1981 veio esclarecer que a realidade a impôr não poderia ser a das referidas preferências e sim um «direito a novo arrendamento». Deu, portanto, força aos que a partir de Maio de 1976 passaram a ver no Decreto-Lei n.º 420/76 um diploma instituidor de verdadeiros «arrendamentos compulsivos».

Tal direito passa a existir logo que se verifique o facto jurídico que extingue o anterior arrendamento. Mas só existirá nos casos de «caducidade» e não já em alguns casos de «resolução» como acontecia.

Temos aqui uma primeira restrição.

A segunda diz respeito às pessoas a quem o direito é conferido, sendo o mesmo excluído relativamente a algumas que dele gozavam desde 1976 (os hóspedes, por exemplo). E a este respeito houve também certa clarificação, já que em algumas decisões judiciais começava a aparecer a doutrina que conferia o direito de preferência mesmo aos sublocatários cuja sublocação fosse ilegal ou ineficaz em relação ao senhorio. Tal doutrina foi agora expressamente banida.

No artigo 4.º do diploma a que nos estamos a referir fixa os casos em que o «direito a novo arrendamento» deixa de existir, em benefício do senhorio.

Na sequência lógica da alteração introduzida no regime, o artigo seguinte (5.º) modifica a redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho (sujeição obrigatória ao regime de renda condicionada nos casos destes «arrendamentos compulsivos» e dos transmitidos nos termos do artigo 1111.º do Código Civil a descendentes quando estes atingirem a idade de 25 anos).

E a terminar, o diploma confere aos titulares ao «direito a novo arrendamento» o direito de preferência na compra e venda do fogo arrendado.

Não nos deteremos mais na análise do diploma. Mas também não terminaremos sem lamentar que o legislador tenha deixado em branco certos aspectos, designadamente os da instrumentalização dos direitos que consigna, de modo a evitar confusões que mais uma vez se vão gerar. E cremos que não seria difícil fazê-lo.

- C) Decreto-Lei n.º 329/81, de 4 de Dezembro. Este diploma pretende constituir um instrumento muito útil no sentido de permitir às Câmaras Municipais prosseguir uma política de ordenamento urbanístico, orientando, através da emissão das licenças, a instalação dos estabelecimentos comerciais e das zonas de serviços para determinadas áreas urbanas.

É que, no pensamento do legislador, segundo julgamos crer, a circunstância de passar a ser permitida a actualização anual das rendas nos arrendamentos destinados a comércio, indústria ou profissão liberal pode contribuir para diminuir a oferta no mercado do arrendamento habitacional.

Seja como for, o certo é que o diploma a que nos estamos referindo fixa estas linhas mestras: a) só poderão ser celebrados contratos de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal desde que se prove que a afectação do local a tais actividades está devidamente licenciada ou autorizada; b) desde que seja participado às finanças qualquer arrendamento para as indicadas finalidades sem a celebração de escritura pública (o legislador não desconhecia que tais arrendamentos podem produzir efeitos sem essa formalidade), desencadear-se-á uma sanção para o senhorio: fica vedada qualquer actualização da respectiva renda.

- D) Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro. Este diploma pretende ser um estatuto de actualização das rendas nos arrendamentos para comércio, indústria ou profissão liberal. A regra é a de que o senhorio pode exigir actualizações anuais segundo coeficientes a determinar também anualmente por portaria.

Ao que nos consta estão surgindo dificuldades práticas na execução de uma disposição transitória contida no diploma em análise. Queremos referir-nos ao facto de algumas repartições de finanças estarem a rejeitar pedidos de avaliação extraordinária claramente permitidos, a nosso ver, no artigo 4.º, para os arrendamentos vigentes à data da entrada em vigor do diploma.

Parece-nos, na verdade, que a única forma de repor a justiça equitativa para com os outorgantes em arrendamentos novos e arren-

damentos antigos será a de permitir uma correcção extraordinária das rendas dos últimos arrendamentos referidos pois o contrário equivaleria a uma discriminação verdadeiramente intolerável.

Não podemos deixar este ponto sem criticar a omissão dos arrendamentos de prédios urbanos que, embora não destinados a qualquer das 3 actividades referidas, também não são habitacionais e prosseguem fins por vezes sumptuários (garagens, etc.). É uma lacuna lamentável.

5) Em matéria de *Arrendamento rural* referimos dois diplomas: a Portaria n.º 797/81, de 12 de Setembro, que fixa as regras a que deve obedecer a exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados no âmbito da Reforma Agrária, em regime de arrendamento rural; o Decreto Regional n.º 21/81/A, publicado no D. R., de 31 de Outubro, que deu nova redacção a alguns artigos do Decreto Regional n.º 18/10/A, de 21 de Agosto, regulador do arrendamento de baldios na Região Autónoma dos Açores.

6) No que respeita a *Assentos*, damos notícia do n.º 3/81, de 28-7-1981, publicado no D. R., de 20 de Novembro. Com vários votos de vencido, como quase sempre acontece, ficou fixada a seguinte doutrina: «Em acção cambiária proposta contra o sacador da letra, pode este chamar à demanda, nos termos do artigo 330.º, alínea c), do Código de Processo Civil, o respectivo aceiteante».

Como sempre temos feito, abtemo-nos de quaisquer comentários sobre a doutrina fixada. Outras com mais autoridade não deixarão de os fazer em outros locais.

7) Definidas como pessoas colectivas de direito público, as *Associações de Municípios*, previstas no artigo 254.º da Constituição da República, têm o seu regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 266/81, de 15 de Setembro.

8) Outra espécie de associações obteve estatuto novo: as *Associações de socorros mútuos*, que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro define como «associações de fim não lucrativo que, por meio de quotizações dos seus sócios, prosseguem, no inte-

resse destas ou das suas famílias, fins de previdência e auxílio recíprocos».

Poucos dias depois, o Decreto Regulamentar n.º 58/81, de 30 de Dezembro, viria a regulamentar a sua constituição, organização e funcionamento.

9) Prática que vai sendo frequente entre nós é a da concessão de *Benefícios fiscais*. Desta vez assinalaremos 3 diplomas: a) o Decreto-Lei n.º 260-B/81, de 2 de Setembro, que actualizou os quantitativos dos chamados incentivos fiscais à habitação; b) o Decreto-Lei n.º 260-D/81, da mesma data, que revê o regime das isenções fiscais de que gozam as pessoas colectivas de utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; c) o Decreto-Lei n.º 364/81, de 31 de Dezembro, que pôs em execução o Orçamento Geral do Estado para 1982, concedendo (nos seus artigos 30.º e 31.º) determinados benefícios fiscais a empresas que celebrem contratos de viabilização.

10) Já referimos atrás, a propósito do arrendamento de prédios urbanos, o Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro. Caberia citá-lo a propósito do Código Civil, já que, além do mais, ele deu nova redacção aos artigos 1051.º e 1111.º do dito Código. Mas para não nos repetirmos remetemos os leitores para o ponto 4).

11) Em 1 de Janeiro de 1982 entrou em vigor o novo *Código de Processo do Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro que acabou por revogar o Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro, diploma que aprovara a primeira versão do referido Código.

Durante os anos de 1980 e 1981 essa primeira versão nunca chegara a entrar em vigor mercê de várias suspensões entretanto decretadas.

Seria pretencioso da nossa parte qualquer tentativa de análise do novo Código até porque por definição, se trata de um diploma de grande extensão, não cabendo essa abordagem em meia dúzia de linhas. Por isso nos limitamos a dar notícia dele.

12) Em outras «crónicas» temos referido os diplomas respeitantes aos chamados *Contratos de desenvolvimento*. Fazemo-lo agora em relação ao Decreto-Lei n.º 306/81, de 12 de Novembro. Este diploma veio alterar o mecanismo de fixação do valor de venda dos fogos construídos ao abrigo dos contratos de desenvolvimento para a habitação no âmbito do Decreto-Lei n.º 412-A/77, de 29 de Setembro.

13) A matéria da *Contribuição industrial* foi afluada em dois diplomas: os Decretos-Leis n.ºs 260-B/81 e 260-D/81, ambos de 2 de Setembro. Ambos disciplinaram diversas isenções através de alterações e aditamentos ao respectivo Código, fazendo-o o segundo exclusivamente no que respeita às pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa.

14) Porque também vimos assinalando os diplomas reguladores do *Crédito à habitação*, temos que referir o Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro, publicado com declarado objectivo de proceder a uma fusão num só texto do Decreto-Lei n.º 149/81, de 4 de Junho, e dos diplomas complementares nele previstas. Assim se facilita — diz-se no seu preâmbulo — a divulgação e a consulta por todos os interessados das bases gerais deste novo sistema de crédito à habitação.

15) Em 31 de Dezembro de 1981 nasceu uma nova realidade jurídica na qual o legislador deposita — parece que com pelo menos certa razão — no que respeita a algumas actividades. Queremos referir-nos ao *Direito real de habitação periódica* criado e disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 355/81 daquela data. Trata-se, como se vê do primeiro artigo, de um direito de habitação limitado a período de tempo de cada ano, com duração mensal, constituído sobre um imóvel ou um conjunto imobiliário urbano destinados a fins turísticos, ou sobre as respectivas fracções.

Não poderemos deter-nos muito sobre o diploma, por razões óbvias, mas anotaremos que, como direito real que é, está sujeito a registo e que a sua transmissão está isenta de sisa.

16) A entrada, permanência, saída e expulsão de *Estrangeiros* no e do território nacional constituem, sem dúvida, aspectos do nosso viver colectivo de extrema importância. Nos últimos anos Portugal abriu as suas fronteiras, por vezes com romântica e demasiada generosidade, como geralmente se reconhece, a cidadãos de outros países. O Decreto-Lei n.º 264-C/81 (e não 264-E/81 como por lapso apareceu inicialmente no D. R.) veio ao encontro da necessidade de reunir num único diploma a legislação sobre os apontados aspectos ligados aos estrangeiros, à necessidade de rever normas já desajustadas por forma a adaptá-las às exigências do interesse nacional bem como à de disciplinar situações até agora não previstas na lei, dotando, assim, as entidades competentes dos necessários instrumentos legais.

Vários diplomas ficaram, assim revogados e são eles: o Decreto-Lei n.º 46 557, de 28 de Setembro de 1965; os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965; o Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro (em tudo o que contrarie o novo diploma); o Decreto-Lei n.º 592/74, de 7 de Novembro; finalmente, o Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de Julho.

17) Na mesma data foi também publicado mais um diploma a tentar aperfeiçoar a formação de Magistrados e a procurar encontrar remédio para a conhecida carência deles. Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 264-A/81 que em matéria de *Estudos judiciais*, introduz alterações a vários artigos do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, que criou o respectivo Centro.

18) «O Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, que substituiu o primeiro, procuraram introduzir mecanismos expeditos no processo de *Falência* (o sublinhado é nosso) e, através do direito de reserva de bens e direitos do falido para o Estado, preservar os patrimónios susceptíveis de reconversão».

Assim começa o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 279/81, de 3 de Outubro, cujo objectivo é o admitir os meios suspensivos de falência previstos no Código de Processo Civil. Estes são, como os leitores não ignoram, a concordata, o acordo de credores e a moratória.

Como se verifica de uma simples e mesmo apressada leitura do diploma, são nele concedidos bastantes facilidades no sentido de se evitar a consumação da odiosa liquidação total de patrimónios em benefício de credores. Odiosa até porque além das consequências conhecidas, para os falidos, dela resulta na maior parte dos casos um enorme prejuízo para os credores.

19) Uma referência passageira merece o problema das *Finanças Locais*, transformado há já alguns anos em um «caso político» que vem frequentemente à discussão pública já que os autarcas acham sempre que o Governo lhes não presta meios financeiros indispensáveis à consumação dos seus planos.

Veja-se, portanto, o que consta a tal respeito do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 364/81, de 31 de Dezembro, que pôs em execução o Orçamento Geral do Estado para 1982.

20) Em matéria de *Função pública* aparece-nos, desta vez, apenas um diploma que, por ele próprio se declara com um sentido marcadamente conjuntural. Trata-se do Decreto-Lei n.º 285/81, de 9 de Outubro, que se limitou a introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, respeitante às admissões na função pública.

21) Mais uma reestruturação do *Governo* temos que assinalar, como sempre temos feito e por isso referiremos a que consta do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro.

22) Outro campo em periódica mutação é o dos impostos. No que respeita ao *Imposto complementar*, já referimos atrás quando tratamos dos *Benefícios fiscais*, os Decretos-Leis n.ºs 260-B/81 e 260-D/81, ambos de 2 de Setembro. Para ali remetemos, portanto, os leitores.

23) Um outro imposto apareceu com a aprovação do Orçamento Geral do Estado para 1982. Trata-se de um *Imposto Extraordinário*, da taxa de 15 %, que incidirá sobre certas despesas feitas durante o ano de 1981 por empresas privadas, cooperativas e empresas públicas sujeitas a contribuição industrial.

24) E chega a vez do *Imposto profissional*, sobre o qual assinaremos:

- A) O Decreto-Lei n.º 260-C/81, de 2 de Setembro, que modificou a redacção do artigo 29.º do respectivo Código;
- B) Duas declarações publicadas no D. R. de 10 de Setembro, a primeira a tornar público o novo impresso modelo n.º 2 a que alude o artigo 8.º, alínea a) do Código e a segunda a tornar público o modelo n.º 7 a que alude o § único do artigo 40.º do Código;
- C) O Decreto-Lei n.º 324/81, de 4 de Dezembro, que deu nova redacção ao já atrás referido artigo 29.º do Código, por a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 260-C/81, de 2 de Setembro ter resultado defeituosa ou pelo menos inadequada.

25) Segue-se o *Imposto do Selo* sobre o qual foram publicados dois diplomas: o Decreto-Lei n.º 257/81, de 1 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 145.º do Regulamento do Imposto do Selo, eliminou os artigos 2 e 156 da Tabela Geral do Imposto do Selo, e uma nova redacção aos seus artigos 73.º, 120.º, 145.º e 155.º; o Decreto-Lei n.º 260-C/81, de 2 de Setembro, que alterou os artigos 164.º e 168.º daquele Regulamento,

26) Sobre o *Imposto de sisa*, há três diplomas a referir. Dois deles — os Decretos-Leis n.ºs 260-B/81 e 260-D/81, ambos de 2 de Setembro — já os citámos no ponto 9). O terceiro é o Decreto-Lei n.º 355/81, de 31 de Dezembro e também já demos notícia dele no ponto 15).

27) Sobre o *Imposto de transacções* demos conta de apenas um diploma: o Decreto-Lei n.º 298/81, de 21 de Junho, que regulamentou o sistema de fiscalização do transporte de mercadorias sujeitas ao referido imposto. Os meios de comunicação social vão dando conta das várias operações *stop* feitas ao abrigo deste diploma e através das quais não poucas infracções são verificadas.

28) Rubrica muito assídua nestas nossas «crónicas» tem sido a que respeita a *Inconstitucionalidades*. Por comodidade vamos citar apenas as Resoluções que se pronunciaram em sentido positivo:

- A) Resolução n.º 215/81, D. R., de 7 de Outubro (arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores);
- B) Resolução n.º 266/81, D. R., de 27 de Dezembro (Resolução n.º 494/80, de 21 de Julho, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 29, de 14 de Agosto de 1980);

29) Já citámos o Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro, a propósito das *Alçadas*. Mas tal diploma alterou vários artigos, não só da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, mas também das Leis n.ºs 85/77 e 39/78, respectivamente de 6 e 13 de Dezembro, relativas ao estatuto dos *Magistrados* e do *Ministério Público*. Justifica-se portanto, esta nova chamada.

30) A matéria de *Nacionalidade* foi reformulada em 3 de Outubro de 1981, pela Lei n.º 37/81, que revogou a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

31) Quanto ao *Orçamento Geral do Estado* para 1982, foi o mesmo aprovado pela Lei n.º 40/81 e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 364/81, ambas de 31 de Dezembro de 1981.

32) Vamos agora referir um diploma de certa importância mas que muito facilmente passará despercebido dada a maneira simplista como aparece sumariado no *Diário da República* (o que infelizmente é muito frequente). Trata-se do Despacho Normativo n.º 336/81, publicado em 2 de Dezembro e diz respeito à homologação dos *Pareceres da Procuradoria-Geral da República*, determinando que «sempre que um membro do Governo tenha competência para resolver as dúvidas suscitadas na interpretação ou na aplicação de um diploma legal, não deve o membro do Governo que solicitou parecer sobre o mesmo diploma à Procuradoria-Geral da República homologá-lo sem obter a concordância do primeiro. Se os interessados não chegarem a acordo, a homologação compete ao Primeiro-Ministro».

33) Ao longo desta notas já referimos mais que uma vez o Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro. Mas temos que citá-lo novamente a propósito da *Organização Judiciária*, pois introduziu várias e significativas alterações na Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

34) Outro diploma já citado atrás é o Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro. Fizêmo-lo a propósito do arrendamento de prédios urbanos. Aqui recordamo-lo para anotar que no seu penúltimo artigo (o 6.º) confere o direito de *Preferência*, na compra e venda dos prédios ou fogos arrendados, às pessoas que por se encontrarem em determinadas circunstâncias gozam do direito a novo arrendamento no caso da caducidade por morte do inquilino.

35) A rúbrica *Previdência tende* a desaparecer como realidade autónoma à medida que se consolida uma outra de maior extensão que é a *Segurança Social*. Mas a verdade é que um ou outro diploma aparece ainda e nesse caso está um que muito interessa aos leitores da Revista. Trata-se da Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro, que introduziu alterações no Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

36) E por falar em *Segurança Social*, anotemos os seguintes diplomas:

- A) Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro: actualiza os valores das pensões de invalidez, velhice, sobrevivência e respectivos complementos e alarga o âmbito de aplicação de algumas das referida prestações;
- B) Decreto-Lei n.º 351/81, de 26 de Dezembro: Determina a integração dos desalojados abrangidos pelo regime do Decreto-Lei n.º 259/77, de 21 de Junho, no regime geral da segurança social.

37) O *Salário mínimo nacional* foi novamente elevado, ficando, por força do Decreto-Lei n.º 269/81, de 27 de Outubro com os seguintes valores: a) 6800\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;

b) 8950\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura; e) 10 700\$ para os restantes.

38) Merece também uma referência, ainda que não alongada, o Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, que reestruturou a orgânica dos *Serviços Prisionais*. Embora se trate de um diploma sobre matéria orgânica, ele não deve andar muito distanciado do conhecimento dos leitores da Revista.

39) Quase a terminar esta (penosa mas talvez útil) viagem pela legislação dos últimos 4 meses de 1981, voltamos ao Decreto-Lei n.º 364/81, de 4 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1982, desta feita apenas para salientar que a *Sobretaxa de importação* criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, continuará a encarecer-nos a vida até 31 de Dezembro de 1982. Assim o determina o artigo 32.º do referido diploma orçamental.

40) Já nos temos referido em «crónicas» anteriores às chamadas *Sociedades de Investimento*, nas quais algumas forças políticas vêem instrumentos financeiros perigosos. A elas se referem Avisos publicados no D. R., de 19 de Setembro e 13 de Outubro e bem assim o Decreto-Lei n.º 280/81, de 6 de Outubro, que veio alterar alguns artigos do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, de modo a permitir um maior dinamismo, eficácia e clareza na constituição e funcionamento de tais sociedades. Assim o pensa, pelo menos, quem elaborou o diploma.

41) Terminamos com uma referência à classe profissional dos *Solicitadores*, cuja atenção chamamos para a Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro já citada atrás no ponto 35) sobre *Previdência*.